ACÓRDÃO - AC00 - 912/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24359/2012/001
PROTOCOLO	: 1918028
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JARAGUARI
RECORRENTE	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – PAGAMENTO – ADESÃO AO REFIS – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE – ÊXITO NA DEMONSTRAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CONHECIMENTO PARCIAL – PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso, quanto à penalidade de multa imposta, que prejudicado pela falta de interesse recursal, em razão do pagamento por meio da adesão voluntária aos termos da Lei Estadual n° 5.454/2019, que implica na automática renúncia e desistência, tão somente em relação aos créditos devidos ao FUNTC.

2. É provido o recurso para o fim de declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira, e excluir impugnação de valores, em razão da apresentação da documentação necessária, demonstrando a harmonia e a correta aplicação dos recursos públicos.

3. Conhecimento parcial do recurso ordinário e, na parte conhecida, pelo provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer parcialmente** o Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdemir Nogueira de Souza** (Prefeito de Jaraguari à época dos fatos), e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento**, para reformar o **Acórdão AC01 148/2017**, nos termos a declarar, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo nº 7/2012, modificando-se o item 2 do Acórdão em referência; e **excluir a impugnação do valor de R$ 67.429,41,** atribuída ao recorrente nos termos dispositivos do item 4 do Acórdão em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Valdemir Nogueira de Souza,** Prefeito de Jaraguari à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC01 148/2017, proferido no processo TC/24359/2012/001, nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO:
>
> **1. Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato de Administrativo nº 07/2012 (2º fase),** com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
>
> **2. pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira** do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;
>
> **3. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza,** ex-prefeito municipal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> **4. pela IMPUGNAÇÃO no valor de R$ 67.429,41** dos valores pagos sem a devida liquidação/comprovação documental efetiva, por contrariar o disposto no art. 62 e 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 76/13;
>
> (...).

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar a declaração de irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 7/2012, com a exclusão da multa de 50 UFERMS e da impugnação de R$ 67.429,41, que lhe foram impostas (pç. 1, fls. 2-265).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no seguinte do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 5800/2019 (pç. 3, fl. 267).

Ao compulsar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso no que tange à exclusão da impugnação de R$ 67.429,41, vez que o recorrente apresentou a documentação necessária à comprovação da despesa. Acrescentou que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade com os benefícios previstos na Lei (estadual) nº 5.454/2019, que prevê a desistência automática do recurso (pç. 6, fls. 270-274).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, concordando com a exclusão da impugnação de R$67.429,41, em face da comprovação da despesa, mas pela homologação da desistência do recurso no que toca à discussão da multa aplicada, em atenção ao previsto no art. 3º, §6º, da Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 13, fls. 282-285).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria recursal interposta pelo Sr. Valdemir Nogueira de Souza, tenho que, especialmente em relação à aplicação da multa, o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda superveniente do interesse recursal neste ponto.

Isto porque, sobreveio informação nos autos principais de que o recorrente efetuou o pagamento da multa de 50 UFERMS que foi imposta no item 3, do Acórdão AC01 – 148/2017, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (fls. 69-70, TC/24359/2012). Ocorreu, assim, a confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
>
> (...)

> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

Desse modo, em ratificação aos órgãos de apoio, entendo que o presente recurso, no que tange à penalidade de multa imposta ao recorrente, não comporta conhecimento, porquanto restou prejudicado pela falta de interesse recursal, em razão da adesão voluntária aos termos da Lei (estadual) nº 5.454/2019, que implica na automática renúncia e desistência do recurso administrativo tão somente em relação aos créditos devidos ao FUNTC.

Noutro vértice, percebo que a documentação relativa à execução orçamentária e financeira da contratação (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) foi devidamente apresentada com o recurso, demonstrando que os documentos da despesa estão em harmonia, conforme demonstra o resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, às fls. 272-273.

Assim, considerando que o recorrente logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, impõem-se a declaração de regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 7/2012, bem como a exclusão da impugnação de valores que lhe foi imposta, pela comprovação da inexistência de dano ao erário.

DISPOSITIVO

Isto posto, **VOTO** no sentido de **conhecer parcialmente** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdemir Nogueira de Souza** (Prefeito de Jaraguari à época dos fatos), e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento**, para reformar o Acórdão AC01 148/2017, nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo nº 7/2012, modificando-se o item 2 do Acórdão em referência;

II - excluir a impugnação do valor de R$ 67.429,41, atribuída ao recorrente nos termos dispositivos do item 4 do Acórdão em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, na parte conhecida, pelo provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP